



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017 (PL nº 4850/2016), de iniciativa popular, que *estabelece medidas de combate à impunidade, à corrupção; altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal; as Leis nºs 4.717, de 29 de junho de 1965, 4.737, de 15 de julho de 1965, 8.072, de 25 de julho de 1990, 8.112, de 11 de dezembro de 1990, 8.429, de 2 de junho de 1992, 8.906, de 4 de julho de 1994, 9.096, de 19 de setembro de 1995, 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.613, de 3 de março de 1998, e 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990; e dá outras providências.*

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 27, de 2017. De iniciativa popular, a proposição visa a instituir medidas de combate à corrupção.

Em síntese, a proposição contempla as seguintes medidas:

- a) *accountability* no Poder Judiciário e no Ministério Público – obrigatoriedade de divulgação de estatísticas sobre o julgamento de ações criminais e de improbidade administrativa (arts. 1º a 6º);





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

- b) treinamento de agentes públicos, relacionado aos procedimentos e rotinas a serem adotadas diante de situações propícias à corrupção (art. 7º);
- c) responsabilização dos agentes públicos (magistrados e membros do Ministério Público) por crime de abuso de autoridade (arts. 8º e 9º);
- d) alteração das penas dos crimes contra a Administração Pública no Código Penal e do crime de estelionato (art. 10);
- e) criação de novas penas mínimas e máximas para os crimes dos arts. 312, *caput* e § 1º, 313-A, 316, *caput* e §2º, 317, 333 e 337-B, considerando o valor da vantagem e do prejuízo causado à Administração Pública (art. 11);
- f) alterações no regramento dos embargos de declaração, no âmbito do Código de Processo Penal (art. 12);
- g) regramento das nulidades no Código de Processo Penal, fixação de prazo para pedido de vista nos julgamentos por órgãos colegiados e previsão de nova sessão de julgamento, composta com a presença de outros julgadores, em número que possibilite a inversão do resultado inicial, para os casos de julgamento de recurso de apelação por tribunal, quando o acórdão condenatório proferido não for unânime (art. 13);
- h) alterações na Lei da Ação Popular – Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 (art. 14);
- i) criminalização específica do “caixa dois” eleitoral (art. 15);
- j) inclusão dos crimes contra a Administração Pública no rol de crimes hediondos (art. 16);
- k) alterações na Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (art. 17);



SF/19482.97582-10



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

- l) alteração no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, para criminalizar a violação dos direitos e prerrogativas do advogado e conceder à OAB legitimidade para provocar a investigação dos crimes contra a advocacia (art. 18);
- m) responsabilização dos partidos políticos por atos de corrupção praticados por seus membros e previsão de criação, pelos partidos políticos, de mecanismos de integridade (*compliance*), inclusive como atenuante à sua responsabilização por atos de corrupção (arts. 19 e 20);
- n) possibilidade de o Ministério Público instaurar procedimento preparatório para a investigação de ilícitos eleitorais (art. 21);
- o) alteração da Lei de Lavagem de Dinheiro – Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (art. 22);
- p) alteração na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985), para prever a responsabilização do autor quando a ação for proposta temerariamente por comprovada má-fé (art. 23);
- q) alterações nos recursos do processo penal, mediante a revogação do § 4º do art. 600, do parágrafo único do art. 609 e do inciso I do art. 613 do Código de Processo Penal, bem como a revogação do crime de peculato do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (art. 25).

A vigência da norma foi prevista para a sua data de publicação.

Foram apresentadas onze emendas à proposição. As dez primeiras são de autoria do Senador Lasier Martins, enquanto a décima primeira foi apresentada pelo Senador Fabiano Contarato.

A Emenda nº 1 – CCJ trata do Programa de Proteção e Incentivo a Relatos de Informações de Interesse Público.



SF/19482.97582-10



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

A Emenda nº 2 – CCJ suprime os arts. 8º e 9º do PLC nº 27, 2017, que tratam da responsabilização dos agentes públicos, especificamente dos magistrados e dos membros do Ministério Público, por crimes de abuso de autoridade.

A Emenda nº 3 – CCJ trata da prescrição. Replica-se a proposta original do MPF e da Comissão Especial da Câmara dos Deputados, no que diz respeito à redação do *caput* do art. 110 do Código Penal (CP), e propõe que “a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, acrescidos de um terço”. A emenda também modifica o § 1º do art. 110 do CP, a fim de acabar, definitivamente, com a possibilidade da prescrição retroativa, ou seja, aquela calculada com base na pena em concreto, mas que se vale de marcos temporais anteriores ao momento em que a sentença condenatória transita em julgado.

A Emenda nº 4 – CCJ altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa). Alteram-se os §§ 1º, 7º e 8º do art. 17 do referido diploma legal para: (i) vedar a transação ou conciliação nas ações de improbidade administrativa, à exceção da hipótese de celebração de acordo de leniência e do disposto no art. 36, § 4º, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015; (ii) informar que o prazo de contestação será de quinze dias; e (iii) dispor que, no prazo de trinta dias, não sendo caso de rejeição da ação, o juiz “receberá a petição inicial”. Cria-se, por fim, um novo § 10, que replica o parágrafo único do art. 274 do Código de Processo Civil (CPC).

A Emenda nº 5 – CCJ insere um novo capítulo à Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para disciplinar o “acordo de leniência”.

A Emenda nº 6 – CCJ trata da criação do crime de enriquecimento ilícito. O novo tipo penal foi concebido como “crime de ação múltipla”, ou seja, prevê diversas ações criminosas (plurinuclear).

A Emenda nº 7 – CCJ altera o CPP para criar uma nova hipótese de prisão preventiva “para evitar que o produto do crime seja mantido oculto, dissipado ou utilizado para financiar a prática de novos crimes, as atividades de organização criminosa ou a fuga do investigado ou acusado, quando as medidas



SF/19482.97582-10



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

cautelares reais forem ineficazes ou insuficientes ou enquanto estiverem sendo implementadas”.

A Emenda nº 8 – CCJ trata do chamado ‘acordo penal’, que permite ao Ministério Público celebrar, a qualquer tempo antes da sentença, acordo para a aplicação imediata de pena.

A Emenda nº 9 – CCJ modifica a redação dos arts. 563, 564, 571, 572 e 573 do CPP que tratam das nulidades no processo penal.

A Emenda nº 10 – CCJ altera o *caput* do art. 620 do CPP, dispondo unicamente que ‘os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo de interposição de recurso, para qualquer das partes, ainda quando não admitidos’.

Por fim, a Emenda nº 11 – CCJ reduz, de dez mil para cem salários mínimos, o valor da vantagem ou prejuízo ensejadores da qualificação de determinados crimes como hediondos. Retira-se, ainda, a expressão “para a Administração Pública”, de forma a ampliar os sujeitos passíveis de sofrerem os prejuízos decorrentes dos crimes que especifica.

II – ANÁLISE

Cabe a este Colegiado opinar sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PLC (Regimento Interno do Senado Federal – RISF, art. 101, I e II).

Em relação à constitucionalidade, verifica-se que a matéria se inclui entre as competências legislativas privativas da União (CF, art. 22, I), por tratar de direito processual, penal e eleitoral. Não há reserva de iniciativa, de modo que a propositura por iniciativa popular é adequada (CF, art. 61).

Quanto à regimentalidade, verifica-se que a tramitação do PLC seguiu o que determina o RISF, cabendo a esta Comissão a apreciação exclusiva – embora não terminativa – da matéria.



SF/19482.97582-10



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Conforme já mencionado, a proposição foi inspirada em iniciativa do Ministério Público Federal, conhecida como “Dez Medidas Contra a Corrupção”. O substitutivo aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, contudo, alterou a proposta original, suprimindo ou modificando diversos dispositivos constantes da regulamentação proposta pelo Ministério Público Federal. O substitutivo também incluiu novos artigos.

Apresentamos, a seguir, um resumo das principais alterações promovidas na redação original do Projeto de Lei nº 4.850, de 2016, incorporadas no substitutivo aprovado pela Câmara dos Deputados:

- a) Medidas suprimidas pela CD:
 - a.1) simplificação do rito das ações de improbidade administrativa (art. 12 da redação original do PL nº 4.850, de 2016);
 - a.2) acordo de leniência (art. 13 da redação original do PL nº 4.850, de 2016);
 - a.3) sigilo do denunciante (arts. 58 a 61 da redação original do PL nº 4.850, de 2016);
 - a.4) teste de integridade de agentes públicos (arts. 48 a 57 da redação original do PL nº 4.850, de 2016);
 - a.5) aplicação de percentuais mínimos em ações de propaganda contra a corrupção (art. 63 da redação original do PL nº 4.850, de 2016);
 - a.6) confisco alargado (art. 4º da redação original do PL nº 4.850, de 2016);
 - a.7) ação civil de extinção do domínio (art. 21 a 23 da redação original do PL nº 4.850, de 2016);
 - a.8) crime de enriquecimento ilícito (art. 2º da redação original do PL nº 4.850, de 2016);



SF/19482.97582-10



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

a.9) modificação no regime de prescrição penal (art. 14 da redação original do PL nº 4.850, de 2016);

a.10) certificação do trânsito em julgado nos casos de recurso manifestamente protelatório (art. 14 da redação original do PL nº 4.850, de 2016);

a.11) alterações no instituto do habeas corpus (art. 10 da redação original do PL nº 4.850, de 2016);

a.12) criação de nova hipótese de prisão preventiva (art. 16 da redação original do PL nº 4.850, de 2016);

a.13) progressão de regime de cumprimento da pena, concessão de liberdade condicional e conversão da pena privativa em restritiva de direitos condicionados à restituição da vantagem indevidamente auferida ou do seu equivalente e ao ressarcimento integral do dano;

a.14) alteração dos crimes funcionais contra a ordem tributária – Lei no 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (art. 6º da redação original do PL nº 4.850, de 2016);

b) Medidas mantidas, porém, alteradas pela CD:

b.1) responsabilização dos partidos políticos por atos de corrupção praticados por seus membros (art. 17 da redação original do PL nº 4.850, de 2016, e art. 19 do PLC nº 27, de 2017);

b.2) criminalização específica do “caixa dois” eleitoral (art. 18 da redação original do PL nº 4.850, de 2016, e art. 15 do PLC nº 27, de 2017);

b.3) alteração da pena do crime de estelionato (art. 5º da redação original do PL nº 4.850, de 2016, e art. 10 do PLC nº 27, de 2017);



SF/19482.97582-10



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

b.4) inclusão dos crimes contra a Administração Pública no rol de crimes hediondos (art. 7º da redação original do PL nº 4.850, de 2016, e art. 16 do PLC nº 27, de 2017);

b.5) alteração da Lei de Lavagem de Dinheiro – Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (art. 20 da redação original do PL nº 4.850, de 2016, e art. 22 do PLC nº 27, de 2017);

b.6) fixação de prazo para pedido de vista nos julgamentos por órgãos colegiados (art. 8º da redação original do PL nº 4.850, de 2016, e art. 13 do PLC nº 27, de 2017);

b.7) regramento das nulidades no Código de Processo Penal (art. 16 da redação original do PL nº 4.850, de 2016, e art. 13 do PLC nº 27, de 2017);

b.8) treinamento de agentes públicos relacionado aos procedimentos e rotinas a serem adotadas diante de situações propícias à corrupção (art. 64 da redação original do PL nº 4.850, de 2016, e art. 7º do PLC nº 27, de 2017);

b.9) criação de novas penas mínimas e máximas para os crimes dos arts. 312, *caput* e § 1º, 313-A, 316, *caput* e §2º, 317 e 333, considerando o valor da vantagem e do prejuízo causado à Administração Pública (art. 4º da redação original do PL nº 4.850, de 2016, e art. 11 do PLC nº 27, de 2017);

b.10) alteração das penas dos crimes contra a Administração Pública no Código Penal (art. 3º da redação original do PL nº 4.850, de 2016, e art. 10 do PLC nº 27, de 2017);

b.11) limitação do manejo dos embargos de declaração (art. 10 da redação original do PL nº 4.850, de 2016, e art. 12 do PLC nº 27, de 2017);

c) Medidas mantidas sem alteração pela CD:



SF/19482.97582-10



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

c.1) revogação do crime de peculato do Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967 (art. 66 da redação original do PL nº 4.850, de 2016, e art. 25 do PLC nº 27, de 2017);

c.2) *accountability* no Judiciário – obrigatoriedade de o Poder Judiciário divulgar informações sobre o julgamento de ações criminais e de improbidade (arts. 41 a 47 da redação original do PL nº 4.850, de 2016, e arts. 1º a 6º do PLC nº 27, de 2017);

c.3) possibilidade de o Ministério Público instaurar procedimento preparatório para a investigação de ilícitos eleitorais (art. 19 da redação original do PL nº 4.850, de 2016, e art. 21 do PLC nº 27, de 2017);

c.4) eliminação da possibilidade de arazoar recurso de apelação perante a instância superior e do recurso de embargos infringentes e de nulidade (art. 66 da redação original do PL nº 4.850, de 2016, e art. 25 do PLC nº 27, de 2017);

d) Medidas incluídas pela CD:

d.1) responsabilização dos agentes públicos (magistrados e membros do Ministério Público) por crime de abuso de autoridade (arts. 8º e 9º do PLC nº 27, de 2017);

d.2) alterações na Lei da Ação Popular – Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965 (art. 14 do PLC nº 27, de 2017);

d.3) alterações na Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (art. 17 do PLC nº 27, de 2017);

d.4) criação, pelos partidos políticos, de mecanismos de integridade (*compliance*), inclusive como atenuante à sua responsabilização por atos de corrupção (arts. 19 e 20 do PLC nº 27, de 2017);



SF/19482.97582-10



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

d.5) alterações no regramento dos embargos de declaração no âmbito do Código de Processo Penal (art. 12 do PLC nº 27, de 2017);

d.6) alteração no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) – Lei nº 8.906, de 1994, para criminalizar a violação dos direitos e prerrogativas do advogado e conceder à OAB legitimidade para provocar a investigação dos crimes contra a advocacia (art. 18 do PLC nº 27, de 2017);

d.7) alteração na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347, de 1985), para prever a responsabilização do autor quando a ação for proposta temerariamente por comprovada má-fé (art. 23 do PLC nº 27, de 2017);

d.8) previsão de nova sessão de julgamento, composta com a presença de outros julgadores, em número que possibilite a inversão do resultado inicial, para os casos de julgamento por tribunal, quando o acórdão condenatório proferido não for unânime (art. 13 do PLC nº 27, de 2017).

No essencial, estamos de acordo com o PLC. Acreditamos que as medidas propostas para o combate à corrupção e à impunidade serão eficazes.

Importante destacar o cerne da proposição, que, entre outras inovações, criminaliza a compra de votos e o chamado “caixa dois eleitoral”, medidas essenciais para garantir a legitimidade do resultado das eleições, expressão máxima da democracia. Com efeito, o PLC acresce à Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, os seguintes dispositivos:

“**Art. 299-A.** Negociar ou propor a negociação o eleitor, com candidato ou seu representante, em troca de dinheiro, dádiva ou qualquer outra vantagem, para dar voto:

Pena – reclusão, de um a quatro anos, e multa.”

“**Caixa dois eleitoral**





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Art. 354-A. Arrecadar, receber ou gastar o candidato, o administrador financeiro ou quem de fato exerça essa função, ou quem atuar em nome do candidato ou partido, recursos, valores, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, paralelamente à contabilidade exigida pela lei eleitoral: Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º As penas serão aumentadas de um terço se os recursos, valores, bens ou serviços de que trata o caput forem provenientes de fontes vedadas pela legislação eleitoral ou partidária.

§ 2º Incorre nas penas prevista no caput e no § 1º quem doar, contribuir ou fornecer recursos, valores, bens ou serviços nas circunstâncias neles estabelecidas.

§ 3º Aplicam-se as penas previstas no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo sem prejuízo das sanções previstas no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e na legislação extravagante cujos crimes sejam de competência da justiça comum.”

Outra relevante inovação consiste no incremento do limite mínimo da pena privativa de liberdade dos crimes de peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações, concussão, excesso de exação qualificado pelo desvio, corrupção passiva e ativa e corrupção ativa em transação comercial internacional.

Além disso, o PLC promove a inclusão desses tipos penais no rol dos crimes hediondos, quando a vantagem ou o prejuízo para a administração pública for igual ou superior a dez mil salários mínimos vigentes à época do fato.

Também dignas de registro são as modificações operadas no Estatuto da Advocacia, que reforçam as prerrogativas do advogado, mediante a criminalização do exercício ilegal da profissão e da violação de direito ou prerrogativa previstos nos incisos I a V do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, por qualquer membro do Poder Judiciário, do Ministério Público ou autoridade policial, inclusive seus servidores.



SF/19482.97582-10



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Não obstante, consideramos imprescindível fazer ajustes no projeto, até mesmo para resgatar propostas que constavam da redação original do PL nº 4.850, de 2016, que compreendia as medidas alvitadas pelo Ministério Público Federal.

Com relação ao texto aprovado pela Câmara dos Deputados, não vislumbramos vantagens na adoção da pena escalonada. O montante auferido com a vantagem indevida nos crimes de corrupção deve servir para a dosimetria da pena, mas não para criar figuras qualificadas, como pretende o texto do PLC.

A pena privativa de liberdade proposta pelo PLC para o crime de estelionato – reclusão de dois a oito anos – parece-nos exacerbada, além do que o projeto tem como foco os crimes contra a Administração, sendo conveniente que outros tipos penais sejam tratados em proposição autônoma, em especial no projeto de reforma do Código Penal, em tramitação no Senado Federal.

Discordamos, também, da alteração das regras de prescrição aplicáveis aos atos de improbidade administrativa. O enfrentamento da impunidade demanda a pronta atuação do sistema de justiça, sendo bastante razoável o prazo prescricional já estabelecido no art. 23 da Lei nº 8.429, de 1992, notadamente diante da imprescritibilidade da ação de ressarcimento.

Ademais, exceto pela inserção do art. 578-A, consideramos inoportunas as modificações que o PLC promove no CPP, até porque um novo código processual está sendo gestado no Parlamento (PL nº 8.045, de 2010, em tramitação na Câmara dos Deputados, que atua como Casa Revisora). Esse novo art. 578-A regulamenta o pedido de vista de processos por ocasião de julgamento por órgãos colegiados, razão pela qual é imprescindível para a célere prestação jurisdicional e, conseqüentemente, para o enfrentamento da impunidade.

No que tange aos crimes de abuso de autoridade por parte de magistrados e membros do Ministério Público, consideramos conveniente incorporar duas disposições que integram o texto do PLS nº 85, de 2017, que *define os crimes de abuso de autoridade; tipifica as condutas praticadas com abuso de autoridade por membro de Poder ou agente da Administração Pública, servidor público ou não, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios*: a que ressalva não configurar crime a mera divergência de



SF/19482.97582-10



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

interpretação e a previsão da presença de dolo específico do ato de abuso de autoridade, que deve ser praticado com a finalidade de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, para satisfação pessoal ou por mero capricho.

Com relação às disposições que constavam do pacote das “Dez Medidas Contra a Corrupção” e que foram suprimidas pela Câmara dos Deputados, consideramos imprescindível resgatar a previsão da ação civil de extinção do domínio, de que cuidam os arts. 21 a 23 da redação original do PL nº 4.850, de 2016, por se tratar de poderosa ferramenta para evitar a impunidade.

Passando à análise das emendas, consideramos que a Emenda nº 01-CCJ, devido à sua extensão e especificidade, deveria ser objeto de proposição autônoma, até para permitir um debate mais cuidadoso da matéria.

Esse mesmo entendimento aplica-se às Emendas nº 03-CCJ, nº 04-CCJ, nº 05-CCJ e nº 08-CCJ.

Rejeitamos a Emenda nº 02-CCJ, por considerar adequadas as disposições relativas aos crimes de abuso de autoridade praticados por magistrados e membros do Ministério Público, cabendo ressaltar as modificações já mencionadas linhas atrás.

De igual maneira, rejeitamos a Emenda nº 06-CCJ, pois entendemos que o enriquecimento ilícito é decorrência do crime, não constituindo, por si só, conduta a ser tipificada, além do que este tema poderá ser avaliado no bojo da reforma do Código Penal.

Conforme consignado neste relatório, deixamos de aproveitar a maioria das modificações que o PLC promove no CPP, tendo em vista que um novo projeto de código tramita no Parlamento. Então, também por essas razões, rejeitamos as Emendas nº 07-CCJ, nº 09-CCJ e nº 10-CCJ.

Finalmente, rejeitamos a Emenda nº 11-CCJ, por considerarmos razoável o patamar de dez mil salários mínimos como referência para que o crime contra a Administração seja considerado hediondo.



SF/19482.97582-10



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

III – VOTO

Por todos esses motivos, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, e, no mérito, pela sua **aprovação**, com as emendas apresentadas a seguir, ficando **rejeitadas** as Emendas nºs 01-CCJ a 11-CCJ:

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 1º, *caput*, e ao art. 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, as seguintes redações:

“**Art. 1º** Os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e os órgãos do Ministério Público que junto a eles oficiam divulgarão, anualmente, estatísticas globais e para cada um dos órgãos e unidades que os compõem, para demonstrar o número de ações de improbidade administrativa e de ações criminais, por categoria, que:

.....”

“**Art. 3º** Os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e os órgãos do Ministério Público que junto a eles oficiam deverão encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, até o final do mês de fevereiro do exercício subsequente, relatório anual contendo as estatísticas indicadas no art. 1º, os motivos da morosidade quanto às ações de improbidade administrativa e às criminais, as informações sobre as medidas administrativas e disciplinares adotadas e o detalhamento das providências administrativas tomadas para se assegurar a razoável duração do processo.”



SF/19482.97582-10



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 1º do art. 8º e ao § 1º do art. 9º do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, as seguintes redações:

“Art. 8º

.....

§ 1º Aos crimes definidos neste artigo são cominadas as penas de reclusão, de seis meses a dois anos, e multa.

.....”

“Art. 9º

.....

§ 1º Aos crimes definidos neste artigo são cominadas as penas de reclusão, de seis meses a dois anos, e multa.

.....”

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 2º do art. 8º e ao § 2º do art. 9º do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, as seguintes redações, suprimindo-se os §§ 3º e 4º do art. 8º e o § 3º do art. 9º:

“Art. 8º

.....

§ 2º Qualquer cidadão poderá comunicar à autoridade competente a prática de ato que configure abuso de autoridade por parte de magistrado, mediante termo assinado, acompanhado dos documentos que o comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados.

.....”



SF/19482.97582-10



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

“Art. 9º

§ 2º Qualquer cidadão poderá comunicar à autoridade competente a prática de ato que configure abuso de autoridade por parte de membro do Ministério Público, mediante termo assinado, acompanhado dos documentos que o comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com a indicação do local onde possam ser encontrados.

.....”

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 5º do art. 8º e ao § 4º do art. 9º do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, as seguintes redações:

“Art. 8º

§ 5º Os crimes previstos neste artigo serão processados por ação penal pública, podendo o ofendido oferecer queixa subsidiária, se o Ministério Público não intentar a ação pública no prazo legal.

.....”

“Art. 9º

§ 4º Os crimes previstos neste artigo serão processados por ação penal pública, podendo o ofendido oferecer queixa subsidiária, se o Ministério Público não intentar a ação pública no prazo legal.

.....”

EMENDA Nº – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 6º do art. 8º e ao § 5º do art. 9º do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, as seguintes redações:



SF/19482.97582-10



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

“Art. 8º

§ 6º A Ordem dos Advogados do Brasil e as organizações da sociedade civil constituídas há mais de um ano, que contenham em seus estatutos a finalidade de defesa de direitos humanos ou liberdades civis, serão igualmente legitimadas a oferecer a queixa subsidiária.

.....”

“Art. 9º

§ 5º A Ordem dos Advogados do Brasil e as organizações da sociedade civil constituídas há mais de um ano, que contenham em seus estatutos a finalidade de defesa de direitos humanos ou liberdades civis, serão igualmente legitimadas a oferecer a queixa subsidiária.

.....”

EMENDA Nº – CCJ

Insiram-se os seguintes parágrafos nos arts. 8º e 9º do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017:

“Art. 8º

§ 7º As condutas descritas neste artigo constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 8º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura, por si só, abuso de autoridade.”

“Art. 9º

§ 6º As condutas descritas neste artigo constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica



SF/19482.97582-10



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

§ 7º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura, por si só, abuso de autoridade.”

EMENDA Nº -CCJ

Suprima-se, no art. 10 do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, a alteração promovida no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

EMENDA Nº -CCJ

Suprima-se o art. 11 do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, promovendo-se a necessária renumeração.

EMENDA Nº -CCJ

Suprima-se o art. 12 do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, promovendo-se a necessária renumeração.

EMENDA Nº -CCJ

Suprima-se, no art. 13 do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, a inserção dos arts. 6ª-A, 570-A, 580-A, 609-A e 620-A no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e, ainda, o inciso I do art. 25 do referido Projeto, procedendo-se os ajustes de numeração.



SF/19482.97582-10



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

EMENDA Nº -CCJ

Suprima-se, no art. 17 do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, a alteração promovida no art. 23 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

EMENDA Nº -CCJ

Insira-se no Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2017, o seguinte Título IV, promovendo-se os ajustes de numeração necessários:

“TÍTULO IV

DO PERDIMENTO CIVIL DE BENS

CAPÍTULO I

DO CABIMENTO DA PERDA CIVIL DE BENS

Art. 10. Fica estabelecida a perda civil de bens, que consiste na extinção do direito de posse e de propriedade, e de todos os demais direitos, reais ou pessoais, sobre bens de qualquer natureza, ou valores, que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita, ou com as quais estejam relacionados na forma desta lei, e na sua transferência em favor da União, dos Estados ou do Distrito Federal, sem direito a indenização.

Parágrafo único. A perda civil de bens abrange a propriedade ou a posse de coisas corpóreas e incorpóreas e outros direitos, reais ou pessoais, e seus frutos.

Art. 11. A perda civil de bens será declarada nas hipóteses em que o bem, direito, valor, patrimônio ou seu incremento:

- I – proceda, direta ou indiretamente, de atividade ilícita;
- II – seja utilizado como meio ou instrumento para a realização de atividade ilícita;
- III – esteja relacionado ou destinado à prática de atividade ilícita;
- IV – seja utilizado para ocultar, encobrir ou dificultar a identificação ou a localização de bens de procedência ilícita;



SF/19482.97582-10



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

V – proceda de alienação, permuta ou outra espécie de negócio jurídico com bens abrangidos por quaisquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores.

§ 1º A ilicitude da atividade apta a configurar o desrespeito à função social da propriedade, para os fins desta lei, refere-se à procedência, à origem, ou à utilização dos bens de qualquer natureza, direitos ou valores, sempre que relacionados, direta ou indiretamente, com as condutas previstas nos seguintes dispositivos:

- a) art. 159 e parágrafos do Código Penal (extorsão mediante sequestro);
- b) art. 231 do Código Penal (tráfico internacional de pessoa com fins de exploração sexual);
- c) art. 231-A do Código Penal (tráfico interno de pessoa com fins de exploração sexual);
- d) art. 312 do Código Penal (peculato);
- e) art. 312-A do Código Penal (enriquecimento ilícito);
- f) art. 313-A do Código Penal (inserção de dados falsos em sistema de informações);
- g) art. 316 do Código Penal (concussão);
- h) art. 317 do Código Penal (corrupção passiva);
- i) art. 332 do Código Penal (tráfico de influência);
- j) art. 333 do Código Penal (corrupção ativa);
- k) art. 357 do Código Penal (exploração de prestígio);
- l) art. 3º da Lei nº 8.137, 27 de dezembro de 1990 (tráfico de influência, corrupção e concussão de funcionários do Fisco);
- m) art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (comércio ilegal de arma de fogo);
- n) art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (tráfico internacional de arma de fogo);
- o) arts. 33 a 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

§ 2º A transmissão de bens por meio de herança, legado ou doação não obsta a declaração de perda civil de bens, nos termos desta lei.



SF/19482.97582-10



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro interessado que, agindo de boa-fé, pelas circunstâncias ou pela natureza do negócio, por si ou por seu representante, não tinha condições de conhecer a procedência, utilização ou destinação ilícita do bem.

Art. 12. Caberá a perda civil de bens, direitos ou valores situados no Brasil, ainda que a atividade ilícita tenha sido praticada no estrangeiro.

§ 1º Na falta de previsão em tratado, os bens, direitos ou valores objeto da perda civil por solicitação de autoridade estrangeira competente, ou os recursos provenientes da sua alienação, serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade.

§ 2º Antes da repartição serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, assim como aquelas decorrentes dos custos necessários à alienação ou devolução.

CAPÍTULO II

DA AÇÃO CIVIL DE EXTINÇÃO DE DOMÍNIO

Art. 13. O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público legitimada poderão instaurar procedimento preparatório ao ajuizamento de ação declaratória de perda civil da propriedade ou posse.

Parágrafo único. O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa de direito público legitimada poderão requisitar de qualquer órgão ou entidade pública certidões, informações, exames ou perícias, ou informações de particular, que julgarem necessárias para a instrução dos procedimentos de que trata o *caput*, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Art. 14. O órgão ou entidade pública que verificar indícios de que bens, direitos ou valores se encontram nas hipóteses de perda civil previstas nesta lei deverá comunicar o fato ao Ministério Público e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público a que estiver vinculado.

Parágrafo único. Verificada a existência de interesse de outra pessoa jurídica de direito público, as informações recebidas na forma do *caput* deverão ser compartilhadas com o respectivo Ministério Público e órgão de representação judicial.



SF/19482.97582-10



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Art. 15. A declaração de perda civil independe da aferição de responsabilidade civil ou criminal, bem como do desfecho das respectivas ações civis ou penais, ressalvada a sentença penal absolutória que taxativamente reconheça a inexistência do fato ou não ter sido o agente, quando proprietário do bem, o seu autor, hipótese em que eventual reparação não se submeterá ao regime de precatório.

Art. 16. A ação será proposta:

I – pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal;

II – pelo Ministério Público Federal, nos casos de competência cível da Justiça Federal;

III – pelo Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, nos demais casos.

§ 1º Nos casos em que não for autor, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da lei.

§ 2º Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público poderá aditar a petição inicial, e, em caso de desistência ou abandono da ação por ente legitimado, assumirá a titularidade ativa.

Art. 17. Figurará no polo passivo da ação o titular ou possuidor dos bens, direitos ou valores.

Parágrafo único. O preposto, gerente ou administrador de pessoa jurídica estrangeira presume-se autorizado a receber citação inicial.

Art. 18. Se não for possível determinar o proprietário ou o possuidor, figurarão no polo passivo da ação réus incertos, que serão citados por edital, do qual constará a descrição dos bens.

§ 1º Apresentando-se qualquer pessoa física ou jurídica como titular dos bens, poderá ingressar no polo passivo da relação processual, recebendo o processo na fase e no estado em que se encontra.

§ 2º Aos réus incertos será nomeado curador especial, mesmo na hipótese do parágrafo anterior.

Art. 19. A ação poderá ser proposta no foro do local do fato ou do dano, e, não sendo conhecidos estes, no foro da situação dos bens ou do domicílio do réu.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a competência do juízo para todas as ações de perda civil de bens posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.



SF/19482.97582-10



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Art. 20. A ação de que trata esta lei comportará, a qualquer tempo, a concessão de quaisquer medidas de urgência que se mostrem necessárias para garantir a eficácia do provimento final, mesmo que ainda não tenha sido identificado o titular dos bens.

§ 1º As medidas de urgência, concedidas em caráter preparatório, perderão a sua eficácia se a ação de conhecimento não for proposta no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da sua efetivação, prorrogável por igual período, desde que reconhecida necessidade em decisão fundamentada pelo juiz da causa.

§ 2º Sem prejuízo da manutenção da eficácia das medidas de urgência enquanto presentes os seus pressupostos, eventuais pedidos de liberação serão examinados caso a caso, podendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 3º Realizada a apreensão do bem, o juiz imediatamente deliberará a respeito da alienação antecipada, ou sobre a nomeação de administrador.

§ 4º Uma vez efetivada a constrição sobre o bem, o processo judicial terá prioridade de tramitação.

Art. 21. O juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, determinará a alienação antecipada a terceiros para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua custódia e manutenção.

§ 1º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, e os autos desse incidente terão tramitação autônoma em relação aos da ação principal.

§ 2º O juiz determinará a avaliação dos bens e intimará:

I – o Ministério Público;

II – a União, o Estado ou o Distrito Federal, conforme o caso, que terá o prazo de 10 (dez) dias para fazer a indicação a que se referem os §§ 3º e 4º deste artigo;

III – o réu, os intervenientes e os interessados conhecidos, com prazo de 10 (dez) dias;

IV – eventuais interessados desconhecidos, por meio de edital.



SF/19482.97582-10



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

§ 3º Não serão submetidos à alienação antecipada os bens que a União, o Estado, ou o Distrito Federal indicar para serem colocados sob uso e custódia de órgãos públicos.

§ 4º Não sendo possível a custódia por órgão público, os bens não submetidos à alienação antecipada serão colocados sob uso e custódia de instituição privada que exerça atividades de interesse social ou atividade de natureza pública.

§ 5º Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz homologará o valor atribuído aos bens e determinará que sejam alienados em leilão, preferencialmente eletrônico, não sendo admitido preço vil.

§ 6º Realizado o leilão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada vinculada ao processo e ao juízo, nos termos da legislação em vigor.

§ 7º Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sendo tais valores destinados à União, ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, conforme o caso.

Art. 22. O juiz, quando necessário, após ouvir o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas de urgência, mediante termo de compromisso.

Art. 23. A pessoa responsável pela administração dos bens:

I – fará jus a remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita, preferencialmente, com os frutos dos bens objeto da administração;

II – prestará contas da gestão dos bens periodicamente, em prazo a ser fixado pelo juiz, quando for destituído da administração, quando encerrado o processo de conhecimento e sempre que o juiz assim o determinar;

III – realizará todos os atos inerentes à manutenção dos bens, inclusive a contratação de seguro, quando necessária, vedada a prática de qualquer ato de alienação de domínio;

IV – poderá ceder onerosamente a utilização dos bens para terceiros, exigindo-se contratação de seguro por parte do cessionário, se assim determinar o juiz, em razão da natureza do bem ou das circunstâncias relativas ao seu uso.



SF/19482.97582-10



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

Art. 24. Julgado procedente o pedido de perda civil de bens, o juiz determinará as medidas necessárias à transferência definitiva dos bens, direitos ou valores.

Parágrafo único. Se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor nova ação com idêntico fundamento, desde que instruída com nova prova.

Art. 25. Nas ações de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação do autor, salvo a hipótese de comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

§ 1º Sendo necessária perícia, será realizada preferencialmente por peritos integrantes dos quadros da Administração Pública direta e indireta.

§ 2º Nos casos de realização de perícia a requerimento do autor ou de ofício, sendo imprescindível a nomeação de perito não integrante da Administração Pública, as despesas para sua efetivação serão adiantadas pela União, pelo Estado ou pelo Distrito Federal interessados na ação prevista nesta lei, conforme o caso.

§ 3º As despesas com a perícia e os honorários do perito não integrante da Administração Pública serão pagos ao final pelo réu, caso vencido, ou pela União, pelo Estado ou pelo Distrito Federal, conforme o caso.

Art. 26. Em caso de procedência definitiva do pedido, os recursos auferidos com a declaração de perda civil de bens e as multas previstas nesta lei serão incorporados ao domínio da União, dos Estados ou do Distrito Federal, conforme o caso.

Parágrafo único. Na hipótese de improcedência, tais valores, corrigidos monetariamente, serão restituídos ao seu titular.

Art. 27. O terceiro que, não sendo réu na ação penal correlata, espontaneamente prestar informações de maneira eficaz ou contribuir para a obtenção de provas para a ação de que trata esta lei, ou, ainda, colaborar para a localização dos bens, fará jus à retribuição de até cinco por cento do produto obtido com a liquidação desses bens.

Parágrafo único. A retribuição de que trata este artigo será fixada na sentença.

CAPÍTULO III





Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS ARTS. 10 A 27

Art. 28. O disposto neste Título não se aplica aos bens, direitos ou valores oriundos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, apurados em ação penal, que permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica.

Art. 29. Aplicam-se ao procedimento previsto neste Título, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública e, subsidiariamente, a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19482.97582-10